



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 - Aldeota - CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará



C E R T I D ã O D E J U L G A M E N T O

RECURSO CÍVEL Nº 346-84.2008.8.06.0144/1

PROCEDÊNCIA: J.E.C.C. DA COMARCA DE PENTECOSTE

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

RELATORA: EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

CERTIFICO que a Egrégia **TERCEIRA TURMA RECURSAL** ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, DECIDIU, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu este julgamento, o Excelentíssimo Senhor Juiz André Aguiar Magalhães, sendo julgadores os Excelentíssimos Senhores Juizes André Aguiar Magalhães, Maria Valdenisa de Sousa Bernardo e Aluísio Gurgel do Amaral Junior. Representante do Ministério Público, Dr. João Gualberto Feitosa Soares. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 17 de maio de 2012.


Ana Cláudia Torres Costa
Secretária



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

AV. SANTOS DUMONT, 1400 - ALDEOTA - CEP 60.150-160 - FONES: (85) 3208.16.22/3208.16.24

RECURSO CÍVEL Nº 346-84.2008.8.06.0144/1

ORIGEM: VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORS S/A.

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

RELATORA: MARIA VALDENISA DE SOUSA BERNARDO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO – DPVAT. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE FIXADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, USADO APENAS COMO PARÂMETRO. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR COMPLEMENTAÇÃO EM JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA GRADUAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DA LEI ORDINÁRIA. O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. CORREÇÃO MONETÁRIA COM TERMO INICIAL A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ação de cobrança interposta por José Ribamar da Silva em desfavor de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

O autor objetiva receber da promovida a diferença do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 04/08/2002, conforme documentação acostada, que lhe causou invalidez permanente. O promovente reclama a complementação do pagamento securitário devido à recusa da Seguradora promovida de efetuar-lo em sua plenitude.

A promovida contesta o feito argumentando ilegitimidade passiva, carência de ação face a percepção do seguro administrativamente. Suscita no mérito a possibilidade de graduar o valor indenizatório e a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo.

Sobreveio sentença fls. 90/94, em que o juízo de primeiro grau que julgou procedente a ação.

Inconformada com a decisão, a parte vencida interpôs, tempestivamente, o presente recurso nominado, pugnando pela reforma da sentença monocrática. Contrarrazões devidamente apresentadas.

Era o que se tinha a relatar.

VOTO

A irresignação da parte recorrente não merece prosperar.

Acerca da incompetência do Juizado Especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica, não se caracteriza a necessidade de apresentação da referida prova, posto que os fatos se encontram demasiadamente comprovados.

Se a própria recorrida admitiu que o promovente adquiriu incapacidade permanente, não há que se verificar o grau de debilidade através de perícia, sendo esta portanto considerada dispensável. Verifica-se assim a competência do Juizado Especial para apreciar e julgar a matéria posta em Juízo da presente ação, uma vez que a causa não se demonstra complexa.

Quanto a suposta ilegitimidade da seguradora, destaca-se que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha sido procurada administrativamente, qualquer uma poderá ser demandada pelo pagamento da indenização.

Também não há de se falar em carência de ação. O acidente de trânsito sofrido pelo recorrente é fato que não foi contestado, sendo que, não custa repetir

houve pagamento pela seguradora com base na invalidez permanente.

Não se encontra a recorrida desobrigada de complementar o valor legalmente estabelecido para casos de invalidez permanente. No presente caso, comprovou-se o recebimento em via administrativa do valor de R\$ 4.397,76 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). A quitação firmada pelo pagamento é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à percepção da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Não se extingue, portanto, o direito do credor em relação ao saldo remanescente. Superadas essas questões, passa-se a análise do *quantum* indenizatório.

Em virtude de o sinistro gerador da invalidez permanente ter ocorrido em data anterior a da edição da Medida Provisória nº 340, o recorrente possui direito adquirido aos 40 salários mínimos legalmente previstos, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74 no qual constava a seguinte redação à época do fato, *in verbis*:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até 40 vezes o valor do maior salário-mínimo no País - no caso de invalidez permanente;

(...)".

O valor da indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), em caso de invalidez permanente, é de 40 (quarenta) salários mínimos. Neste sentido, posicionam-se os Tribunais Pátrios:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DPVAT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIMITADA AO VALOR RECEBIDO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. INDEVIDA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR RESOLUÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO EM RELAÇÃO AO VALOR PARCIAL DO SEGURO RECEBIDO NÃO IMPLICA EM RENÚNCIA DA DIFERENÇA QUE CABIA AO SEGURADO EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 6.194/74 QUE REGE A MATÉRIA.

2. O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP - NÃO PODE IMPLICAR EM AFASTAMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NA LEI OBJETO DE SEU DETALHAMENTO, PARA DETERMINAR VARIAÇÃO DO SEGURO EM FUNÇÃO DA GRAVIDADE DA LESÃO.

3. NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL AFETA AO SEGURO DPVAT, DEVE SER PRESERVADO O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO LEVADO EM CONTA QUANDO DA APURAÇÃO PARCIAL, COMPUTANDO-SE DAÍ POR DIANTE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO OS ÍNDICES OFICIAIS.

4. A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado 0007966/30.2009.807.0001. 1ª Turma Recursal do TJDF. Relator: Wilde Maria Silvia Justiniano Ribeiro. Publicado em 22/01/2010)

Importante frisar que a Lei 6.194/74 não faz qualquer graduação no montante indenizatório. Salienta-se ainda que a referida Lei, com suas devidas alterações, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do Seguro Obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

O valor imposto pela Lei é de 40 (quarenta) salários mínimos, como predisposto em seu art. 3º, alínea "b". Dessa forma, aplica-se a Lei nº 6.194/74 em sua plenitude, posto que a Resolução do CNSP se trata de norma regulamentar, não pode, portanto, conter disposições contrárias a Lei superior. Na ocorrência de conflitos como o apresentado, prevalece a norma que goza de posição hierarquicamente superior. Consonante com o entendimento explicitado encontra-se a jurisprudência majoritária:

EMENTA: Cobrança de seguro obrigatório DPVAT - Prova de 100% de invalidez permanente - Acidente ocorrido em 2.002 - Indenização devida no valor de 40 salários mínimos - Incompetência do CNSP para regular a matéria - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Inominado 989090297890, 9ª Turma Recursal do TJSP, Relator: Helena Campos Refosco. Publicado em 30/04/2010)

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. É inviável a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau da incapacidade do interessado, prevista em Resolução da SUSEP, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação, dispondo, tão-somente, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo vigente (...) Apelo desprovido. Decisão Unânime." (TJRS - Apelação Civil nº 70008695645. Quinta Câmara Cível. Relator: Des. Leo Lima. Julgado em 03.06.2004).

Acerca da utilização do salário mínimo, esclarece-se que seu valor é usado apenas para aferição de um parâmetro de cálculo para a soma a ser indenizada não ocorrendo afronta ao art. 7º inciso IV da CF/88. Assim dispõe o ENUNCIADO Nº 6 - "SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimos, visto se tratar de um mero parâmetro e não um índice de indexação".

Seria direito da recorrida perceber a diferença entre a quantia paga e o saldo remanescente calculado com base na Lei nº 6.194/74, em vigor à época do acidente,

entretanto, a parte pleiteou indenização respaldada na lei que determina a complementação cujo teto é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Não podendo este órgão julgar ultra petita, mantém-se a condenação de primeiro grau que determinou pagamento de R\$ 9.102,24 (nove mil, cento e dois reais e vinte e quatro centavos), devidos pela seguradora ao recorrente.

Diante do exposto consideram-se legítimas as alegações do recorrente é o presente para tomar conhecimento do recurso interposto pelo autor, para, reformando a sentença recorrida atribuir a título de indenização o valor de R\$ 9.102,24 (NOVE MIL, CENTO E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), corrigidos pelo INPC, da data da liquidação do sinistro e acrescida de juros moratórios a partir da citação segundo dita a legislação civilista em vigor, notadamente do artigo 406 c/c o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos ditames do art. 55 da Lei 9.099/95S.

ACORDÃO

Acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Custas já pagas, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos ditames do art. 55 da Lei 9.099/95S.

Acórdão assinado somente pelo Relator, nos termos do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de maio de 2012

Maria Valdenisa de Sousa Bernardo
Juiza Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
3ª TURMA RECURSAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o ACÓRDÃO de fls. 148/152 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 24/05/2012. O referido é verdade e dou fé. Fortaleza, 25 de maio de 2012.

Ana Cláudia Torres Costa
SECRETÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL

Lei 11.419/06 – art. 4º

§ 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.